

DECRETO MUNICIPAL Nº 4790

“DISPÕE SOBRE A CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL DE 2016 E A SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL”.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 68, inciso II da Lei 1.785, de 20 de março de 1990 (Lei Orgânica do Município) e nos arts. 73, 75 e 77 da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei Eleitoral e Resolução nº 23.450, de 10 de novembro de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral.

RESOLVE :

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a proibição de condutas dos agentes públicos durante o período eleitoral de 2016 e a suspensão da publicidade institucional dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, em cumprimento ao disposto nos arts.73, 75 e 77 da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º- Fica vedado no âmbito da Administração Municipal, a partir de 1º de janeiro, as seguintes condutas:

I - distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

II - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (exceção: uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de presidente e vice-presidente da República, de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público);

III – realização de propaganda eleitoral extemporânea, em eventos sociais, como a distribuição de lembranças, prêmios ou outras modalidades de “*cortesias*” ao eleitorado, em que filiados a partidos políticos apareçam como os anfitriões desses acontecimentos ou responsáveis pelas cortesias ou brindes.

IV - a distribuição de camisetas, brindes e quaisquer outras “*cortesias*” ao eleitorado, ainda que por via indireta (*como, por exemplo, o fornecimento de bens – normalmente camisetas com inscrições nominais de pré-candidatos e políticos – para uma associação, entidade, escola ou creche repassar a propaganda dissimulada à comunidade – atrelando o nome do filiado aos serviços de relevância pública*);

V - A publicação em qualquer veículo de comunicação de notícia sobre provável candidatura, ressaltando as qualidades, atributos e propostas do futuro candidato;

VI – A divulgação de propaganda em qualquer prédio público ou particular que seja bem cultural tombado pelo Município, Estado ou União que apareça nome, cargo político

almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes de candidato ou pré-candidato.

VII - A utilização de máquina pública ou de servidores públicos ou assessores nomeados, por qualquer dos Poderes, para fins de propaganda ou publicidade de cunho eleitoral, ainda que tal prática seja indireta, para terceiros candidatos beneficiados diferentes dos agentes públicos envolvidos.

VIII - realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor 9.504/97 - art. 73, VII.

Art. 3º- Fica ainda vedado no âmbito da Administração Municipal:

I - Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

Art. 4º- Fica ainda vedado no âmbito da Administração Municipal:

I - ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.

Art. 5º- São vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas, a partir de 06 de julho:

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 02 de julho de 2016;

c) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

II - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

III - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

IV - aos candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito participar de

inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, *caput*).

V - a realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).

DA LOGOMARCA E DAS PLACAS

Art. 6º - O uso da marca institucional ou logomarca da Prefeitura Municipal, fica suspenso em todas as suas aplicações, observado os prazos da Lei Eleitoral.

Parágrafo único - Todas as placas relacionadas a projetos de obras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, onde conste marca institucional ou logomarca da Prefeitura deverão ser alteradas com a cobertura da marca institucional do Governo Municipal ou com a retirada da respectiva marca.

Art. 7º - Considera-se como placa de projeto de obra ou placa de obra, para os fins deste decreto, além das placas em metal, os painéis, outdoors, tapumes, empenas e quaisquer outras formas de identificação ou divulgação de obra ou projeto que o Executivo Estadual participe, direta ou indiretamente.

Art. 8º - A retirada ou alteração das marcas nas placas de que trata o parágrafo único do art. 6º é responsabilidade:

I - dos agentes do Poder Executivo Municipal, da administração direta e indireta, nos casos em que esse órgãos e entidades as tenham instalado;

II - nos casos em que as placas tiverem sido instaladas por entes públicos ou privados, em obediência a convênios, contratos ou quaisquer ajustes, a responsabilidade cabe ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual responsável pelo ajuste solicitar a retirada ou cobertura da marca ou propor a retirada da placa, mediante correspondência oficial e protocolo de recebimento ou outra comprovação clara e inquestionável de que a providência foi tomada, para efeito de constituir prova junto à Justiça Eleitoral.

DA INTERNET

Art. 9º - A marca institucional ou logotipo da Prefeitura Municipal deve ser retirada, de todos os sítios na Rede Mundial de Computadores (internet) de órgãos e entidades das administrações direta e indireta do Poder Executivo Municipal, observado os prazos da Lei Eleitoral.

Parágrafo único. Também devem retirados todos os conteúdos caracterizados como publicidade institucional do Governo Municipal.

Art. 10. Os conteúdos caracterizados como o Brasão, serviços de informações e solicitações de serviços públicos estão liberados durante o período eleitoral.

Parágrafo único - Os sítios na Rede Mundial de Computadores poderão continuar a prestar informações e solicitações de serviços públicos ao usuário.

Art. 11. Deverão ser retiradas dos sítios na Rede Mundial de Computadores a parte dos noticiários e não poderão ser reproduzidos conteúdos de matérias, mesmo que já tenham sido veiculadas pela imprensa.

DOS JORNAIS

Art. 12. Fica proibida a publicação de jornais, inclusive no Jornal Oficial do Município, de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais.

DOS EVENTOS

Art. 13. Somente poderão ser realizados eventos que não sejam considerados publicidade institucional, segundo os seguintes critérios de objetivo e forma:

I - solenidades: as solenidades têm por objetivo, geralmente, formalizar atos administrativos, inaugurar ou visitar obras, visitar dependências de governo etc; elas podem continuar a ser feitas seguidas das observações:

a) não colocar, marca de governo, slogans, banners, faixas e outras peças de comunicação com frases ou informações sobre o governo ou juízos de valor, observado os prazos da Lei Eleitoral;

b) é vedada, a partir de 02/07/2016, a presença de qualquer candidato a inaugurações de obras públicas;

c) não é permitida, a partir de 02/07/2016 a contratação de shows artísticos;

d) é vedado aproveitar a ocasião para discurso político-partidário e fazer menção a eleições e candidatos; cartazes, faixas, carros de som, distribuição de releases e outras formas de divulgação pública e convocação para o evento são proibidas.

II - congressos e seminários: são eventos de caráter técnico, com discussão de temas voltados para a função específica de seus promotores; assim, reúnem técnicos e especialistas, geralmente em ambientes fechados e, por isso, não são considerados como eventos publicitários; os materiais de trabalho que serão utilizados nos congressos (blocos, canetas, pastas, cartilhas, programações visuais diversas e outros) deverão conter apenas o nome por extenso do órgão ou entidade responsável pela promoção do evento, sem marca nem slogan e não poderá conter a marca do Governo de Minas; se o congresso ou seminário for diverso a esse padrão, deve ser feita consulta ao TRE/MG;

III - feiras e exposições: esse tipo de evento visa, essencialmente, promover produtos e serviços dos expositores; por isso, essas atividades são vedadas no período eleitoral, a não ser nos casos em que haja concorrência no mercado; as exceções para esse tipo de evento são as feiras e exposições que já ocorram há vários anos, com estandes de prestação direta de serviços aos cidadãos; de qualquer forma, é indispensável a consulta ao TRE/MG para a realização do evento;

IV - nas publicações técnicas e didáticas é indispensável consulta prévia ao TRE/MG.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O erro ou descumprimento da legislação eleitoral e deste Decreto acarreta a responsabilização administrativa, penal, civil, eleitoral do agente.

Parágrafo único. Dentre as sanções a que se sujeita o infrator, estão a demissão, multa, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, ressarcimento do dano, sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 23 de dezembro de 2015.

RÊMOLO ALOISE
Prefeito Municipal